



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**4ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001877-69.2017.4.03.6107  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO  
Advogado do(a) APELANTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154-A  
APELADO: OSMARINA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: RENATO BASSANI - SP182350-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

---

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**4ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001877-69.2017.4.03.6107  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO  
Advogado do(a) APELANTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154-A  
APELADO: OSMARINA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: RENATO BASSANI - SP182350-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por OSMARINA RIBEIRO DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO, alegando, em



síntese: não realizou nenhum curso relativo à Química nem é registrada no órgão embargado; conquanto tenha registros em sua CTPS como “Analista B” e outros, sempre foi faxineira, possuindo apenas o primeiro grau de escolaridade; ausência de procedimento administrativo.

Juntado aos autos cópia do procedimento administrativo.

Embargos julgados procedentes, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, do CPC, para o fim de desconstituir a CDA nº 005-036/2015, devendo ser cancelada a penhora efetivada no feito executivo, com condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte embargante, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo e, observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Interposto recurso de apelação pelo embargado, aduzindo: restou incontroverso nos autos que a apelada não possui formação na área da química; todavia, exercia em sua empregadora (Usina Álcool Azul S/A – ALCOAZUL) funções privativas dos profissionais da Química, o que caracteriza o exercício ilegal da profissão de químico; conforme Termo de Declaração assinado pela apelada, esta exercia funções químicas no laboratório de controle de qualidade de sua empregadora, que é uma indústria eminentemente química, realizando análises físico-químicas e físicas, as quais se enquadram nos arts. 1º, IV, e 2º, I e IV, alíneas “a” e “b”, do Decreto nº 85.877/81, e 334, “b” da CLT e são privativas dos profissionais da química, ou seja, só podem as exercer aqueles que possuem formação e habilitação na área da Química; assim, para o exercício de tais atividades, a apelada deveria possuir formação na área da Química e, como não possuía, restou configurado o exercício ilegal da profissão, restando configurada a aplicabilidade da multa em tela; a multa administrativa aplicada à apelada possui legislação específica que a disciplina (art. 347), sendo cristalina ao dispor que aqueles que exercerem a profissão de químico sem preencher os requisitos da lei (formação/habilitação na área da química) estão sujeitos a multa, ou seja, trata-se de uma penalidade personalíssima, aplicável à pessoa física que exercer ilegalmente a profissão dos químicos; não é possível se alterar o que está expresso no art. 347 da CLT e transferir a responsabilidade da multa para um terceiro que, além de ser pessoa jurídica e ser juridicamente impossível de praticar a conduta por si (exercer ilegalmente a profissão), também não participou da relação processual.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



---

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001877-69.2017.4.03.6107  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO  
Advogado do(a) APELANTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154-A  
APELADO: OSMARINA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: RENATO BASSANI - SP182350-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

**V O T O**

O Conselho apelante fundamenta a multa nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81 e 325, 334, 341, 347 e 351 da CLT, entendendo que as funções exercidas pelo autor estão enquadradas na legislação como atividades inerentes à profissão dos Químicos, a teor do que prescrevem os arts. 1º, incisos IV, V, VII e IX e 2º, incisos I, II e III do Decreto nº 85.877/81.

Cumpre transcrever os dispositivos pertinentes à matéria:

*Decreto nº 85.877/81:*

*“Artigo 1º - O exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende:*

*I – direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;*

*II – assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;*



*III – ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;*

*IV – análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;*

*V – produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;*

*VI – vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;*

*VII – operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químicos;*

*VIII – estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;*

*IX – condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;*

*X – pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;*

*XI – estudo, elaboração e execução de projetos da área;*

*XII – estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, relacionados com a atividade de químico;*

*XIII – execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;*

*XIV – desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;*

*XV – magistério, respeitada a legislação específica.*

*Art. 2º - São privativos do químico:*

*I – análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a indústria química;*

*II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;*



*III – tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;*

*IV – o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no Art. 6º:*

*a) análise químicas e físico-químicas;*

*b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;*

*c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;*

*d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de Química;*

*e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;*

*f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de indústria química;*

*g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química;*

*V – exercício, nas indústrias, nas atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis de Trabalho;*

*VI – desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;*

*VII – magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.”*

*CLT – Decreto-Lei nº 5.452/43*

*“Art. 325 – É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:*

*a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;*



*b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham de acordo com a lei e a partir de 14 de junho de 1934, revalidado os seus diplomas;*

*c) aos que, ao tempo da publicação do decreto número 24.693, de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico e que tenham requerido o respectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo Decreto-Lei nº 2.298, de 10 de junho de 1940.*

*Nota: Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934.*

*Regula o exercício da profissão de químico.*

*Decreto-Lei nº 2.298, de 10 de junho de 1940.*

*Dispõe sobre o registro de químicos licenciados.*

*§ 1º - Aos profissionais incluídos na alínea c deste artigo, se dará, para os efeitos da presente Seção, a denominação de “licenciados”.*

*§ 2º - O livre exercício da profissão de que trata o presente artigo só é permitido a estrangeiros, quando compreendidos:*

*a) nas alíneas “a” e “b”, independentemente de revalidação do diploma, se exerciam legitimamente na República, a profissão de químico na data da promulgação da constituição de 1934;*

*b) na alínea “b”, se a seu favor militar a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos respectivos diplomas;*

*c) na alínea “c” satisfeitas as condições nela estabelecidas.*

*§ 3º - O livre exercício da profissão a brasileiros naturalizados está subordinado à prévia prestação do serviço militar, no Brasil.*

*§ 4º - Só aos brasileiros natos é permitida a revalidação dos diplomas de químicos, expedidos por institutos estrangeiros de ensino superior.*

*Art. 334 – O exercício da profissão de químico compreende:*

*a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;*

*b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos da especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;*



*c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializadas em química;*

*c) a engenharia química.*

*§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas “a” e “b”, compete o exercício das atividades definidas nos itens “a”, “b” e “c” deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item “d”.*

*§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas “a” e “b”, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 21, alíneas “d”, “e” e “f” do decreto nº 20.377 de 8 de Setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 61, alínea “h”, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.*

*Art. 341 – Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas “a” e “b”, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.*

*Art. 347 – Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 2/5 (dois quintos) do valor de referência a 10 (dez) valores de referência regionais, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência. (Atualizado de acordo com os dispositivos da Lei 8.383/91)*

*Art. 351 – Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de 1/10 (um décimo) do valor de referência a 10 (dez) valores de referência regionais, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. (Atualizado de acordo com os dispositivos da Lei 8.383/91)*

*Parágrafo único – São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente capítulo.”*

Assim consta do Termo de Declaração acostado aos autos, quando da visita da fiscalização à empresa onde a apelada trabalhava (ID 144868096, p. 22):

*“Cargo/Função: ANALISTA*

*(...)*

*Descrição da atividade (principais responsabilidades, setor onde atua, etc.):*

*Atua no Laboratório de Controle de Qualidade (Pagamento de Cana pelo Teor de Sacarose – PCTS) onde realiza no decorrer de todo o processo produtivo (fabricação de álcool etílico e açúcar) as seguintes análises*



*(físico-químicas e físicas): brix, açúcares redutores, grau de umidade, pol, fibra, peso do bolo úmido, impurezas (mineral e vegetal), entre outras.*

*Observações: Conforme declarado pela interessada, a mesma possui como grau de instrução o Ensino Fundamental.”*

Em face dessa constatação, foi enviada à apelada a Intimação nº 375-2014, tendo-se quedado inerte a mesma.

Por sua vez, conforme se verifica da CTPS da apelada, cuja cópia se encontra acostada no ID 144868096, pp. 14/19, seu cargo, na empresa fiscalizada e ao tempo da apuração dos fatos em tela, era “Analista B”, e não faxineira.

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, bem como dos trechos pertinentes do Termo de Declaração e da CTPS da apelada, constata-se que a atividade de Analista B, conforme descrito pela mesma no Termo de Declaração, é privativa de químico, não podendo ser realizada por trabalhador sem habilitação na área da Química.

Desse modo, deve ser reformada a sentença, para julgar improcedentes os presentes embargos, com inversão do ônus de sucumbência.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso de apelação do CRQ**, para julgar improcedentes os presentes embargos, com inversão do ônus de sucumbência, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.





ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRQ. AUTUAÇÃO POR DESENVOLVER ATIVIDADE PRIVATIVA DE PROFISSIONAL DE QUÍMICA SEM POSSUIR HABILITAÇÃO PARA TANTO.

I – Quando da autuação, a apelada (embargante) trabalhava na Usina Álcool Azul S/A – ALCOAZUL, no cargo de Analista B, conforme consta na sua CTPS, atuando no Laboratório de Controle de Qualidade (Pagamento de Cana pelo Teor de Sacarose – PCTS) onde realiza no decorrer de todo o processo produtivo (fabricação de álcool etílico e açúcar) as seguintes análises (físico-químicas e físicas): brix, açúcares redutores, grau de umidade, pol, fibra, peso do bolo úmido, impurezas (mineral e vegetal), entre outras.

II - O Conselho apelante fundamenta a multa nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81 e 325, 334, 341, 347 e 351 da CLT, entendendo que as funções exercidas pelo autor estão enquadradas na legislação como atividades inerentes à profissão dos Químicos, a teor do que prescrevem os arts. 1º, incisos IV, V, VII e IX e 2º, incisos I, II e III do Decreto nº 85.877/81.

III - Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, bem como dos trechos pertinentes do Termo de Declaração e da CTPS da apelada, constata-se que a atividade de Analista B, conforme descrito pela mesma no Termo de Declaração, é privativa de químico, não podendo ser realizada por trabalhador sem habilitação na área da Química.

IV - Desse modo, deve ser reformada a sentença, para julgar improcedentes os presentes embargos, com inversão do ônus de sucumbência.

V – Recurso de apelação do embargado provido.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu dar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Fed. MARCELO SARAIVA (Relator), com quem votaram o Juiz Fed. Conv. MARCELO GUERRA e a Des. Fed. MARLI FERREIRA. Ausente, justificadamente, o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, por motivo de férias. (Juiz Conv. MARCELO GUERRA) , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

